

URBES

TRÂNSITO E TRANSPORTES

PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/13

PROCESSO CPL Nº 2212/13

LICITAÇÃO DO TIPO “MENOR PREÇO” PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DE SISTEMA DE CONDICIONAMENTO DE AR.

ATA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS

Às nove horas do dia onze de novembro de dois mil e treze, na Rua Pedro de Oliveira Neto nº 98, Jardim Panorama, reuniu-se a Pregoeira, Lucimara Miranda Brasil Agustinelli, e sua Equipe de Apoio composta por Maria José Rosa e Demétrio Florentino da Silva, com a finalidade de julgar o recurso interposto pela empresa Elo Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda.-ME, sendo que o recurso interposto pela proponente Daiane Moraes Almeida EPP não foi conhecido por ser intempestivo, já que por ter sido enviado via correio por postagem simples, chegou nesta empresa somente em 05 de novembro p.p., data que foi protocolado conforme dispõe o subitem 7.4.5 do Edital. Foi aberto o prazo para impugnação aos demais licitantes, nos termos do § 3º do art. 109 da lei nº 8.666/93, mas não houve manifestações neste sentido. Iniciados os trabalhos, a Pregoeira e sua Equipe de Apoio passaram a discorrer sobre o recurso interposto pela proponente Elo Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda.-ME sobre a sua própria inabilitação alegando que atendeu à alínea “b” do subitem 5.1.4 e também alínea “a” do subitem 5.1.2 do Edital, já que, de acordo com o mesmo, em resumo, deixou de apresentar balanço registrado na junta comercial pelo fato de no exercício de 2012 a referida empresa era optante pelo Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, e, portanto, não necessitaria de registro e, além deste tópico relata que apresentou atestado técnico que atendia à exigência do edital em característica, prazos e quantidades. Dando prosseguimento a Pregoeira e sua Equipe de Apoio, com base no art. 31 da lei 8666/93 e inciso XIII do artigo 4º da Lei nº 10.520/02, na jurisprudência e doutrina especializada dominante e nos documentos apresentados pela recorrente, passou a julgar conforme segue: a recorrente apresentou o balanço patrimonial original em papel timbrado da empresa responsável pela contabilidade da referida empresa, o que já é de se estranhar já que a mesma teria que ficar com tal documento para seu controle e fiscalização de terceiros, sem qualquer registro legal, o qual poderia ter sido realizado na junta comercial ou no cartório civil de pessoas jurídicas, nos termos do art. 966 da lei 10.406/02, conforme o caso; apresentou como prova de qualificação técnica um atestado o qual descrevia que a recorrente teria prestados serviços ao Banco de Olhos de Sorocaba sem mencionar a quantidade de aparelhos, somente constando a quantidade de 420 TR. As razões contidas no recurso da empresa ELO não devem prosperar já que o edital era claro ao exigir o balanço na forma da lei, ou seja, devidamente registrado independente da opção tributária, optante pelo Simples ou não. Ocorre que a dispensa de elaboração de escrituração fiscal para as empresas ME/EPP foi estabelecida tão somente ao aspecto tributário e de fiscalização, haja vista que o Decreto 3000/99 regulamenta tão somente a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, ou seja, tal legislação diz respeito somente ao

URBES

TRÂNSITO E TRANSPORTES

aspecto tributário e de fiscalização, e ainda, como vimos, a legislação comercial não dispensa a escrituração, e muito menos a Lei Complementar 123/06, que dispõe especificamente sobre a Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Já com relação a regularidade técnica esta restou infrutífera diante da omissão do quantitativo de aparelhos, já que a capacidade de 420 TR poderiam se reportar a quantidades inúmeras, dificultando, assim a averiguação da compatibilidade do atestado com o objeto do presente certame. Diante disso, a Pregoeira e Equipe de Apoio resolveram: negar provimento ao recurso interposto pela ELO, pelos fundamentos supramencionados e com fundamento no artigo 109, § 4º, da Lei nº 8666/93, encaminham os presentes autos para análise da autoridade superior. Nada mais.

Sorocaba, 11 de novembro de 2013.

Pregoeira e Equipe de Apoio